

UMA TEORIA SOBRE A PROPRIEDADE TRANSNACIONAL

Álvaro Borges de Oliveira¹

Janaina de Castro²

SUMÁRIO: 2 Fundamentos da Propriedade; 3 Transnacionalidade; 4 propriedade Transnacional; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

A transformação das sociedades humanas tem-se caracterizado essencialmente por uma evolução tecnológica e alterações sócio-econômicas, não tendo sido acompanhadas por uma mudança correlata dos processos de raciocínio que fundamentam e condicionam a ação humana. Ideias muito antigas continuam a acompanhar-nos. Atualmente, é perceptível que o mundo está mais complexo, ao mesmo tempo também, que as nossas ações e a compreensão destas evoluções exigem uma revolução do pensamento em nível transnacional. Por outro lado, algumas instituições acompanharam os movimentos da sociedade, a exemplo da propriedade, pois desde que assim a denominou-se, sempre foi uma característica marcante e não rara às vezes em que a história nos conta que a propriedade foi o pivô dessas mudanças. Este artigo se propõe a discutir as mudanças em nível transnacional que estamos sofrendo e qual é a influência da propriedade neste contexto. Assim sendo, discute-se o fenômeno da transnacionalidade e seus impactos na sociedade, o que vai resultar em novas ações e mudanças nas instituições, nos levando, por exemplo, a uma nova forma de propriedade, a propriedade transnacional. Antes de chegarmos a tal fenômeno, o presente abordará alguns fundamentos da propriedade de forma a entender as fases que passou até chegarmos a este novo estado de propriedade.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade; Direito Transnacional; Propriedade Transnacional.

1 Professor titular dos Cursos de Doutorado, Mestrado e Graduação em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí. Possui nove obras publicadas, além de vários artigos em revistas e periódicos. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2002), graduação em Ciências da Computação pela Universidade Federal de Santa Catarina (1984), mestrado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (1992), mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2005) e doutorado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000).

2 Graduada em Direito, Advogada, Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, na área de concentração fundamentos do Direito Positivo. E-mail: castrobc@hotmail.com

ABSTRACT

The transformation of the societies human beings has essentially characterized for a technological evolution and partner-economic alterations, not having been folloied for a change correlata of the reasoning processes that base and condition the action human being. Very old ideas continue to follow us. , And currently perceivable that the world this most complex one, at the same time also, that our actions and the understanding of these evolutions demand a revolution of the thought in transnational level. On the other hand, some institutions had folloied the movements of the society, the example of the property, therefore since that thus was called it, always it was a marcante and not rare characteristic to the times where history in the account that the property was the pivot of these changes. This article if considers to argue the changes in transnational level that we are suffering and which influences and it of the property in this context. Thus being, one argues the phenomenon of the transnacionalidade and its impacts in the society, what it goes to result in new actions and changes in the institutions, leading, for example, to a new form of property, the transnational property. Before arriving at such phenomenon, the gift will approach some beddings of the form property to understand the phases that passed tie to arrive at this new state of property.

KEYWORDS: Property; Transnational Right; Transnational Property.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização desenvolve uma dinâmica seletiva reproduzindo e/ou criando poderosas elites e que junto com o pensamento global ditam mais e mais regras para os Estados-Nação, conseqüentemente cresce uma necessidade dos cidadãos nacionais se situarem em novos cenários e encontrarem maneiras de contrabalançar esta tendência por meio de ações e, o mesmo acontecendo com as instituições. Neste enfoque vê-se que estas questões ultrapassam as fronteiras de qualquer demarcação territorial.

Estas temáticas que envolvem a globalização e sistema mundial têm similaridade com a transnacionalidade, esta, todavia, tem a sua particularidade no fato de apontar para uma questão central: a relação entre territórios e os diferentes arranjos sócio-culturais e políticos que orientam as maneiras como as pessoas

representam as unidades sócio-culturais, políticas e econômicas, as quais, por conseguinte, afetam diretamente as ações humanas e as instituições, criando novas sociedades ou até mesmo uma única sociedade.³

Destarte, abordar temas relacionados à transnacionalidade é propor modificações sobre estado, sociedade, temas novos (sociedade digital, meio ambiente) e instituições (família, sucessões, propriedade).

Este trabalho se propõe a discutir a propriedade. A propriedade por sua vez, tem sofrido desde a Revolução Francesa transformações consideráveis, inclusive criando várias raízes que antes eram inimagináveis, pois surgem neste contexto várias espécies de propriedade: propriedade ambiental, propriedade digital, propriedade econômica, propriedade intelectual, propriedade transnacional, entre outras. A própria definição de propriedade está em constante mutação.^{4, 5}

Em sendo assim, este artigo tratara inicialmente dos fundamentos da propriedade, iniciando na antiguidade, passando pelos gregos, romanos, Idade Média, até a Revolução Francesa, a qual consolidou o fundamento do direito de propriedade, para que se possam entender as várias espécies de propriedade existente hodiernamente, dentre delas a que se entendem ser a mais relevante, a saber, a propriedade transnacional.

Acerca das transformações que a propriedade sofre Gustavo Tepedino tece o seguinte comentário:

(...) a propriedade, portanto, não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até uma certa demarcação, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanção de sua

3 Não é uma idéia nova a criação de uma sociedade única, vários autores já prescreveram sobre o tema (MCLUHAN, Marshall. **A Galáxia de Gutenberg - a formação do homem tipográfico**. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1967). Fato recente foi a proposta da China aos americanos de criar uma moeda única mundial. Mesmo sabendo do interesse dos chineses na moeda Americana, pois são os maiores credores dos Estados Unidos.

4 OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Uma Definição de Propriedade**. Pensar (UNIFOR), v. 13. 2008. p. 10.

5 OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **A função (f(x)) do Direito das Coisas**. Novos Estudos Jurídicos, v. 11, 2006. p. 117/134.

senhoria sobre o bem. A determinação do conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de centros de interesses extraproprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade (...).⁶

Em se tratando de propriedade transnacional, estes centros de interesses "extraproprietários" assumem contornos distintos sendo de extrema importância refletir sobre uma nova forma da Inserção Social da Propriedade⁷ perante o novo quadro de constantes transformações econômicas e sociais refletidas nos fenômenos da globalização e no surgimento de novos blocos econômicos.

O Estado nacional, como forma suprema da institucionalidade, é constantemente superado dada a velocidade das transformações ou mesmo por outras instituições, a exemplo da Organização Mundial do Comércio. E neste contexto que a propriedade assume características transnacionais, donde devemos traçar seu novo poder-dever.

2 FUNDAMENTOS DA PROPRIEDADE

Ao se abordar um determinado instituto em direito podemos escolher vários pontos de partida, podendo ser um determinado ponto da história, determinado sistema jurídico nacional ou mesmo proposto por algum filósofo a exemplo de Kant, Hegel ou Marx. Em sendo assim, optamos aqui por partir do ponto de vista histórico, pois como descreve Norberto Bobbio⁸ a "definição corrente de um termo explica o significado que lhe reconhece uma determinada sociedade, num determinado momento histórico".

Já na Antiguidade, ter a posse e a propriedade de determinados bens disponíveis tornou-se de grande importância à existência da humanidade. Os povos antigos

6 TEPEDINO, Gustavo. **Contornos constitucionais da propriedade privada**. In Temas de Direito Civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 321-322.

7 Termo criado por OLIVEIRA, Álvaro Borges. **A função (f(x)) do Direito das Coisas**. Novos Estudos Jurídicos, v. 11 2006. p. 117/134.

8 BOBBIO, Norberto et alii. **Dicionário de Política**. 2 ed. Trad. João Ferreira, Carmem C. Varriale et alii. Brasília: Universidade de Brasília, 1986. p. 1030.

possuíam a propriedade diversa da nossa, inicialmente coletiva, isto o que se compreende da leitura do quarto capítulo de Fustel de Coulanges⁹, todavia a sociedade evoluiu e conseqüentemente chegou-se à individualização da propriedade, nascendo assim à propriedade privada, se considerarmos como marco dos estudos a história.

Da antiguidade até os tempos de hoje ainda há divergência por parte dos estudiosos da etnologia, quanto à existência de propriedade privada entre todos os povos da antiguidade.

Pode-se exemplificar com a obra *A Cidade Antiga (La Cité Antigue)*, publicada em 1864, como sendo uma das obras mais conhecida do historiador francês Fustel de Coulanges (1830-1889), a qual tem como marco o fundamento das instituições dos povos gregos e romanos. Para o historiador, nesta época, estava na religião e no culto o fundamento da propriedade, pois cada família tinha a sua crença, seus deuses e seu culto. As regras de propriedade, bem como as demais instituições como sucessão, família, eram reguladas pelo culto. Desta forma, é nítida a certeza do etnólogo a existência da propriedade privada, fosse do lar de uma família ou até mesmo de uma colheita ou rebanho. No que se referem às propriedades de terras essas tinham a época caracteres diferentes dos conhecidos atualmente, para exemplificar e pela sua relevância destaca-se a inalienabilidade, uma vez que seus deuses (antepassados) ali estavam enterrados, daí não se podia negociá-las.

Certamente houve um momento de ruptura dos cultos, do qual a propriedade era sagrada e conseqüentemente inalienável para a idéia de que a propriedade podia ser alienável, pois deixa de ser sagrada. Este momento, ao pensarmos no assunto nos ocorre que esta ruptura esta ligada as idéias de que Deus deixou de ser os antepassados para ser único e onipresente, estando em todos os lugares e não mais enterrado nos fundos de casa. Infere-se daí que as terras poderiam ser alienadas uma vez que não mais mantinham seus deuses (antepassados) em um único lugar, mas que este passara a ser onipresente.

9 COULANGENS, Fustel de. **A cidade antiga. Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma.** 12 ed. São Paulo: Hemus Ltda. 1996.

Entretanto no que concerne ao direito romano, é difícil estabelecer contornos precisos da propriedade, conforme explica Vittorio Scialoja¹⁰, é necessário observar um espaço de doze séculos, no qual a disciplina jurídica da propriedade sofreu modificações devido às transformações sociais e econômicas, diríamos que também religiosas.

A exemplo do que ocorreu com outros institutos jurídicos, a concepção de propriedade estabelecida no direito romano serviu como precedente para uma reformulação do conceito de propriedade no direito moderno, momento em que a economia romana perdeu a característica essencialmente agrária e familiar passando a valorizar o indivíduo.

Nestes doze séculos várias características adquiriu a propriedade, a exemplo da divisão de coisas em *res Mancipi* (exigência de um ato solene para alienação) e *res nec Mancipi* (a alienação ocorria pela simples tradição) e a divisão das coisas entre móveis e imóveis.

José Carlos Moreira Alves¹¹ afirma que os romanos não trataram da definição de propriedade nem do seu conteúdo que atribuía ao proprietário às faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, e que tais considerações couberam aos juristas da Idade Média.

Na Idade Média, por sua vez, a estrutura da propriedade feudal baseou-se no *status* privilegiado do proprietário e na divisão do domínio. A apropriação da terra pelo vassalo ocorria mediante o pagamento de renda.

No feudalismo da Idade Média, alterou-se o caráter formal do direito de propriedade, que se manteve ligado a um modelo econômico no qual a agricultura e a apropriação da terra constituíram as principais fontes de riqueza.

10 SCIALOJA, Vittorio. **Diritto Romano – La Proprietà. , Roma Associazione Universitaria Roamana** 1928, v. 1, p. 242. apud REZENDE, Astolpho. **A posse e sua Proteção**. 2. ed. São Paulo: Lejus, 2000, p. 1.

11 ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 435

Já, no fim da Idade Média, com as idéias iluministas, passou-se a pensar, surgindo vários pensadores a exemplo de Thomas Hobbes¹² que externou seu pensamento no sentido de que era impossível o retorno dos homens ao estado de natureza. Sem um poder comum a humanidade sempre estaria em discórdia, travando-se inclusive guerras. E por medo dos homens em não haver a paz, surgiram às leis, e com elas a propriedade tornou-se apenas uma concessão do soberano, pois no estado de natureza não existia a propriedade, mas somente a posse. Sustenta Hobbes, há necessidade de distribuição de uma porção de terra a todos os homens, devendo haver uma fiscalização para que não ocorra o excesso de riqueza. O trabalho não é forma de aquisição de propriedade, mas o soberano deve lutar contra a ociosidade e que os homens podiam transferir suas propriedades um aos outros.

Outro pensador, Rousseau descreve que "o primeiro que, tendo cercado um terreno arriscou-se a dizer: 'isso é meu', e encontrou pessoas bastante simples para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil"¹³. Desta forma, afirma que o fundador da sociedade civil foi o primeiro a instituir a sua propriedade.

Entre os contratualistas¹⁴ existem duas correntes no que se refere à existência da propriedade no estado de natureza, a que admite, a qual John Locke¹⁵ encontra-se e a que afirma que a propriedade nasce como consequência da constituição do estado civil, nesse sentido entendem Rousseau e Hobbes.

12 HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria forma e poder**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 226.

13 ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Iracema Gomes Soares e Maria Cristina Roveri Nagle. Brasília: UnB; São Paulo: Ática, 1989, p. 84.

14 O contratualismo foi uma doutrina filosófica de grande ênfase no séc. XVIII que pregava o surgimento do Estado se deu a partir de um contrato no qual todos os homens consentiram na sobreposição de um poder estatal pelo qual a ordem e a paz passaria a ser mantida e garantida. Cf: ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Mestre Jou, 1962, p.190 e ss.; BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. Brasília: UNB, 2000, vol I. p. 272 ss.

15 VÁRNAGY, Tomás. **El pensamiento político de John Locke y el surgimiento del liberalismo**. (e-book.) p. 55 e ss., nas quais o autor faz um comentário geral acerca do conceito de propriedade dado por Locke, bem como o significado desta dentro de toda a organização estatal na concepção lockeana.

Da discussão desses e de outros pensadores surge com a Revolução Francesa, especificamente com o Código Civil Frances, uma nova concepção de propriedade, baseada na idéia antropocêntrica, a qual destinava o poder (usar, gozar, dispor, reaver e exclusividade) ao proprietário.

Desta forma, restaram consolidados os fundamentos do direito de propriedade moderno. Um direito de propriedade de cunho subjetivo e absoluto, centrado no antropocentrismo. Uma concepção de apropriação de bens pronta para ser incorporada à realidade social e econômica da modernidade, através do pensamento político de John Locke e da filosofia de Immanuel Kant¹⁶.

Esta concepção da propriedade perdurou por, aproximadamente, dois séculos, pois a sociedade tomava corpo, mudando a idéia de antropocentrismo para um pensamento coletivo, da qual a propriedade imediatamente amoldou-se. Esta mudança trouxe em seu bojo a idéia de Inserção (Função) Social da Propriedade e prontamente o intervencionismo estatal dando a mesma limites e restrições.

3 TRANSNACIONALIDADE

Antes de principiar a abordagem do tema propriedade transnacional, faz-se necessário tecer breves comentários sobre a transnacionalidade, na ótica de algumas ciências.

Pela etimologia da palavra, transnacional sugere conexões e interações, não simplesmente comparações. Na definição de Micol Seigel, a transnacionalidade "examina unidades que se derramam e vazam através de fronteiras nacionais, unidades maiores e menores do que o Estado-Nação"¹⁷. Segundo Aiwah Ong:

16 BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento Político de Immanuel Kant**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Brasília: UNB, 1984, p. 89.

17 SEIGEL, Micol. **Beyond Compare: Comparative Method after the Transnational Turn**. In: *Radical History Review*, No.91, Winter 2005, p. 62/90.

trans denota movimentação através de espaço e através de fronteiras, bem como mudança na natureza de algo. Além de sugerir novas relações entre estados, transnacionalidade também alude ao transversal, o transacional, o translacional, e os aspectos transgressivos do comportamento e da imaginação contemporâneos que são incitados, habilitados e regulados pela lógica variável dos estados e do capitalismo¹⁸.

Do que se depreende da leitura de Thomas Hylland Eriksen, especialistas em Ciências Sociais, em estudos de migração, foram os primeiros a utilizar o termo mais amplamente nos anos 1980 e 1990, empregando-o como uma alternativa ao conceito mais ambíguo de globalização para entender as localizações e identidades complexas de imigrantes. Porém, até os anos 1990, debates já tinham surgido na literatura antropológica e sociológica centrados na ambiguidade do conceito de transnacionalidade e no fato de que fluxos transnacionais de pessoas, de bens, de idéias e de símbolos tinham origens e destinações claras, delineados socialmente (localmente, regionalmente e nacionalmente)¹⁹.

Os fatores simbólicos e sociais que concorrem para a formação da condição transnacional, muitos deles já foram considerados por autores como Sklair (1991)²⁰, Appadurai (1990)²¹ e (1991)²², Basch²³, Glick Schiller²⁴ e Szanton

18 ONG, Aiwah. **Flexible Citizenship: The Cultural Logics of Transnationality**. Durham: University of North Carolina, 1999, p.4. Gustavo Lins Ribeiro oferece uma definição semelhante da perspectiva de um antropólogo. In RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. In: Gustavo Lins Ribeiro. *Cultura e política no mundo contemporâneo*. Brasília: Editora UNB, 2000.

19 ERIKSEN, Thomas Hylland. "Introduction". In: ERIKSEN, Thomas Hyland (org.) **Globalisation: Studies in Anthropology**. London: Pluto, 2003.

20 SKLAIR, Leslie. **Sociology of the Global System**. Baltimore. The Johns Hopkins University Press. 1991.

21 APPADURAI, Arjun. **Disjuncture and Difference in the Global Cultural Economy**. *PublicCulture* 2: 1-24. 1990.

22 APPADURAI, Arjun. **Global Ethnoscapes: Notes and Queries for a Transnational Anthropology**. In Richard Fox (org.), *Recapturing Anthropology. Working in the Present*. Santa Fe. School of American Research Press. 1991

23 BASCH, Linda & Nina Glick Schiller, Cristina Szanton Blanc. **Nations Unbound. Transnational Projects, Postcolonial Predicaments and Deterritorialized Nation-States**. Langhorne, Gordon & Breach. 1994.

24 SCHILLER, Herbert I. **Information Inequality. The Deepening Social Crisis in America**. Nova Iorque. Routledge. 1996.

Blanc (1994)²⁵, os quais incluem a presença de atores e práticas transnacionais em diferentes "paisagens" e processos de desterritorialização e reterritorialização.

Historiadores também começaram usar o termo transnacional nos anos 1990 para descrever as várias conexões internacionais em perspectiva histórica, mas somente na última década têm seriamente debatido as possibilidades e problemas do conceito em historiografia.

Benedict Anderson (1991)²⁶ mostra retrospectivamente em sua obra quão importante foi o "capitalismo literário" para consolidar uma comunidade imaginada que evoluiria para se tornar uma Nação.

A antropologia do desenvolvimento descreve que a transnacionalidade recorta, como um eixo transversal, os diferentes níveis de integração, de tal maneira que é altamente difícil, se não impossível, relacionar positivamente transnacionalidade a um território circunscrito. Pode-se dizer, então, que um nível de integração transnacional não corresponde a realidades espaciais e territoriais do mesmo modo que os outros níveis. De fato, a transnacionalidade corresponde a uma articulação diferente entre o espaço real e a criação de um novo domínio de contestação política e ambiência cultural que não são equivalentes ao espaço tal qual o experimentamos²⁷.

Dada esta concepção inicial de transnacionalidade em relação a outras ciências, introduz-se agora o conceito na Ciência Jurídica, que ao nosso sentir toma proporções fundamentais, indo-se ao cerne da transnacionalidade. No Brasil, Afonso Arinos²⁸ já escrevia sobre internacionalização do Direito Constitucional e em constitucionalização do Direito Internacional. O aparecimento de novas

25 SZANTON, C. Blanc. **Some Comparative Urban Trends: Street, Work, Homelessness, Schooling and Family Survival Strategies** in C. Szanton Blanc (ed.) *Urban Children in Distress: Global Predicaments and Innovative Strategies* UNICEF. 1994.

26 ANDERSON, Benedict. **Imagined Communities: Reflections on the Origins and Spread of Nationalism**. Londres. Verso. 1991.

27 RIBEIRO, Gustavo Lins. **Internet e a Comunidade Transnacional Imaginada-Virtual**. UNB: Brasília, 1996 http://www.interciencia.org/v21_06/ciencia_tecnologia.html.

28 Afonso Arinos referia-se ao termo em diversas obras de sua autoria, mesmo vivendo em contexto no qual a globalização ainda não estava presente.

formas de relacionar espaço/território e política (o Estado-Nação, por exemplo) geralmente coloca em risco as idéias pré-existentes. A contemporaneidade parece revelar o fenômeno ainda mais significativo em matéria de internacionalização, inclusive nos dirige a um repensar sobre a própria idéia ou conceito de soberania. Nesse sentido, já prescrevia Hans Kelsen, em seu estudo "A Paz por meio do Direito", onde mostrou como poderia ocorrer o primado do Direito Internacional sem sacrifício para a soberania:

O Estado é soberano desde que está sujeito ao Direito Internacional e não ao Direito Nacional de qualquer outro Estado. A soberania do Estado, sob o Direito Internacional, representa a independência jurídica do Estado em relação a outros Estados²⁹.

O Estado, inserido numa concepção tradicional, tem-se mostrado incapaz de ser o garante da paz e da estabilidade, apesar dos instrumentos que o podem ajudar nessa sua missão, a exemplo do direito internacional e a organização internacional. Com o passar do tempo, concomitante com o crescimento da interdependência, procuram-se alternativas para as deficiências do Estado, o que pode passar por uma mudança significativa nas relações entre cada Estado-Nação.

Na trajetória atual da União Européia fez com que grandes teóricos sociais sentissem atraídos por estudar o novo rumo para a Nação, a exemplo dos teóricos como Ulrich Beck³⁰, Manuel Castells³¹ e Jürgen Habermas³². Nesse sentido, Ulrich Beck explica sua visão do que é cosmopolita:

(...) o panorama cosmopolita é aquele que engloba uma percepção global, um senso de ilimitação. Uma consciência reflexiva diária e histórica das ambivalências em um ambiente de diferenciações obscuras e contradições culturais. Isto revela (...) a possibilidade de moldar a vida de um indivíduo sob condições de heterogeneidades culturais.³³

29 KELSEN, Hans. **La Paz por medio del derecho**, Buenos Aires, Losada, 1946.

30 BECK, Ulrich. **Cosmopolitan Vision**. Cambridge: Polity Press.2006.

31 CASTELLS, Manuel. **End of Millennium**. Maiden, MA: Blackwell. 1998

32 HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms**: Contribution to a Discourse Theory of Law and Democracy. Cambridge, MA: MIT Press. 1996.

33 BECK, Ulrich. **Cosmopolitan Vision**. Cambridge: Polity Press.2006. p. 3.

Assim, a percepção de Ulrich Beck é no sentido de destacar a importância das inúmeras significações existentes para uma visão global, tentando, desta forma, resolver as contradições e harmonizar os interesses.

Outros autores, por sua vez, já insinuaram a idéia de transnacionalidade, em a aldeia global de Herbert Marshall MacLuhan, hoje considerado autoridade mundial em comunicação de massa, MacLuhan foi chamado de visionário e duramente criticado quando formulou teorias mostrando as implicações, no plano humano, a respeito da complexa rede de comunicações em que está imerso o homem na era da eletrônica e da automação. Segundo o autor, que não viu o surgimento e o advento da internet, a rede eletrônica voltou a "tribalizar" o homem moderno, colocando-o no que chamou de aldeia global³⁴. Pierre Lèvy em muito se aproxima das idéias de McLuhan quando, mais recentemente, sugere que a rede (ciberespaço³⁵) possibilitou o surgimento da cibercultura como um "conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente como crescimento do ciberespaço"³⁶. Neste contexto, o conceito operacionalizado hoje no universo das organizações transnacionais nos remete às teses de Habermas sobre a esfera pública e a possibilidade da compreensão pelo diálogo, tal como desenvolvidas em sua obra Teoria da ação comunicativa e, mais tarde, reelaboradas em seus trabalhos sobre as mudanças estruturais na esfera pública³⁷. Diz Habermas, os discursos enfatizam a necessidade de se entender o outro de um ponto de vista cultural, para que o diálogo e a comunicação possam ser estabelecidos. Estas discussões aparecem mais nitidamente em sites para expatriados³⁸. E ainda argumenta, mais do que a própria comunicação e o

34 MCLUHAN, Marshall. **A Galáxia de Gutenberg- a fomação do homem tipográfico**. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1967, p. 63

35 Ciberespaço é uma palavra criada por Willian Gibson, no seu romance Neuromante, de 1984, e inspirado na idéia da cibernética, de Norbert Wiener, onde o princípio da auto-realimentação (em inglês, feedback), ou auto-governo, é a idéia central

36 LÉVY, Pierre. **Cibercultura** (trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 1999, p. 17

37 HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos da teoria política**. 2 ed. LSão Paulo: Loyola 2004. p. 260.

38 A exemplo de sites para expatriados – dentre outros - temos: <http://www.expatriados.com.br/>;
http://www.migalhas.com.br/mostra_eventos.aspx?cod=52149;
http://www.semlimites.com.br/regional/regional_paises_alemanha_sociedade.shtm;
<http://expatriados.wordpress.com/>;

entendimento, a necessidade do “consenso” a ser estabelecido através da ação comunicativa. Este consenso não apenas se constrói a partir da comunicação, em verdade é ele que permite a própria existência de uma esfera pública³⁹. Por certo Habermas esta certo, pois a mudança mais impressionante na história recente do computador tenha sido a sua transformação em poderosa máquina de comunicação entre os internautas, tornando-se o mais poderoso meio simbólico transnacional de troca de informações e de comunicação interativa. No mar de informações que se tornou a sociedade contemporânea, alguns *web sites* buscam encontrar a sua singularidade numa multiplicidade de abordagens, rompendo os limites que existem entre as diferentes sociedades. Na internet a transnacionalidade encontra um meio de se fortalecer.

Hoje estamos além.

Entretanto, foi Philip C. Jessup quem pela primeira vez discorreu sobre transnacionalidade, observando uma maior amplitude nos conceitos até então traçados apontando para um Direito Transnacional (*Transnational Law*):

(...)I shall use, instead of ‘international law’, the term ‘transnational law’ to include all law which regulates actions or events that transcend national frontiers. Both public and private international Law are included, as are other rules which do not wholly fit into such standard categories.^{40, 41}

E neste contexto que abordaremos a propriedade transnacional, uma vez que a propriedade deve satisfazer todas as normas que regulam ações ou fatos que transcendem fronteiras nacionais.

39 HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos da teoria política**. 2 ed. São Paulo: Loyola 2004. p. 280.

40 JESSUP, Philip C. **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press, 1956.

41 Tradução livre: usarei em vez de direito internacional, a expressão direito transnacional para incluir todas as leis (ou normas) que regulam ações ou fatos que transcendem fronteiras nacionais. Ambos, o direito internacional público e o direito internacional privado, estão incluídos (compreendidos), como estão outras normas (ou regras) que não se enquadram totalmente (inteiramente) nessas categorias clássicas.

4 PROPRIEDADE TRANSNACIONAL

Inicialmente para compreensão da propriedade transnacional tem-se que examinar e aparar algumas arestas no que diz respeito à propriedade em si, pois muita confusão se faz sobre o tema.

Introduz-se pelo termo propriedade, o qual vem sendo usado de forma equivocada por muito tempo, principalmente nos manuais que absorvem e/ou direcionam o equivoco as grades curriculares, as quais nominam a disciplina de Direito das Coisas de direito de propriedade, direito civil propriedade e tantos outros. O correto seria chamarmos de direitos reais o que corriqueiramente chamamos de propriedade, pois dado a esses erros crassos levam-nos a outros como confundir domínio e propriedade. E no Direito Real de Propriedade que se encontram os poderes inerentes do proprietário de forma plena, daí ser este direito real o mais difundido. Compreensível este erro uma vez que ele é histórico, pois quando Napoleão presenteia os franceses com o Código Civil Frances, este descreve a propriedade como um direito, o que a época estava correto uma vez que a classe burguesa estava em ascensão e a pretensão napoleônica era justamente tornar a propriedade absoluta, pois cruzava-se uma época em que versava o antropocentrismo. Neste artigo usa-se o termo propriedade no sentido lato do termo, isto é, no sentido do que serve a propriedade serve para os demais direitos reais, pois do contrario estaríamos cometendo o mesmo equivoco.

Num segundo esclarecimento, hodiernamente se pensarmos em Direito de Propriedade (poder) devemos pressupor uma Obrigação de Propriedade (dever), pois a definição de propriedade obrigatoriamente passa pelo poder-dever do proprietário⁴². Daí consentirmos que a Propriedade possui uma parte interna (poder) e uma externa (dever), aquela relacionada exclusivamente ao proprietário e esta associada com a Sociedade e o Estado. No poder do proprietário se encontram as faculdades de usar, gozar, dispor e o direito de

42 OLIVEIRA, Álvaro Borges. **Uma Definição de Propriedade**. Pensar (UNIFOR), v. 13, p. 10, 2008.

seqüela, por sua vez no dever do proprietário encontram-se a Inserção (Função) Social da Propriedade (Sociedade) e, os limites e restrições que ela sofre (Estado). Ainda, no dever teríamos as obrigações positivas (Sociedade) e as obrigações negativas (Estado). Nada disso teria sentido se não houvesse sanção. Assim, podemos destacar três pontos de vista, a saber: o primeiro em relação ao poder, neste caso tem-se a sanção como reconhecimento público da coisa, donde os proprietários exercem seu direito subjetivo (faculdade) quando ofendidos em relação à coisa, por exemplo o direito de seqüela; o segundo em relação ao dever, quando o Estado usa a sanção como medida punitiva quando do descumprimento da Inserção Social, a exemplo da usucapião⁴³, ????; o terceiro ainda em relação ao dever, o Estado usa a sanção como Ato confirmado em lei nos casos de limite e restrições a propriedade, a exemplo da desapropriação, tombamento. O objeto deste artigo encontra-se primordialmente no Dever.

Em terceiro lugar, a idéia de propriedade que tínhamos nos primórdios sofreu grandes transformações, de um gênero em si mesmo a varias espécies, pois ao pensarmos em propriedade tínhamos poucas espécies, as quais restringiam-se em propriedade de terras, a propriedade de utensílios domésticos e a propriedade de escravos. Algumas variantes pouco significativas surgiram até a Revolução Francesa, pois foi nesta época que se teve a idéia que temos hoje dos poderes inerentes da propriedade (poder), e que alavancou posteriormente discussões acerca de uma nova concepção de propriedade, esta voltada para o social. A partir de então, novas espécies de propriedade surgiram a exemplo da propriedade econômica, propriedade intelectual, propriedade ambiental, propriedade de imagem e tantas outras, entre elas a propriedade transnacional como o gênero daquelas, a qual se esta moldando neste artigo.

A proposta é de se compreender um novo gênero para propriedade que abarque as demais espécies supra, para isto é necessário mudarmos a idéia de dicotomia

⁴³ Entende-se que a usucapião, mesmo sendo exercida por uma pessoa, e uma obrigação positiva, isto é, uma forma da propriedade voltar a ser Inserida Socialmente, condição dada por lei pelo Estado a pessoa.

da propriedade de pública e privada para transnacional. Neste sentido Jose Isaac Pilati⁴⁴, a partir da legislação brasileira lucubra:

(...) no Direito brasileiro, o velho modelo está sacramentado na Parte Geral do Código Civil, Livro II, que no art. 98 diz, simplesmente: são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. É evidente a omissão quanto àqueles bens que não pertencem às pessoas jurídicas de direito público, nem aos particulares individualmente, mas a toda a coletividade (...).

Nosso pensamento e consoante, todavia transborda-o a partir do momento que propõe-se aqui uma governança transnacional para gerir a propriedade no que concerne a sua Inserção Social (dever, obrigações positivas), inclusive com poder de coerção, a exemplo da Organização Mundial do Comercio, e deixando para os Estados as questões de limitá-la e restringi-la (obrigações negativas) subsidiariamente. Os poderes inerentes da propriedade (dever), independente de quem venha a ser o proprietário terão que reger-se pelos ditames da governança transnacional e do estado.

Para compreender o proposto, temos que partir da idéia de que a propriedade é uma só e que pertence a todos, o que passamos a chamar de Propriedade Transnacional, como um novo gênero. Fica mais compreensível se pensarmos em propriedade imobiliária, considerando o planeta terra pertencente a todos (Sociedade), o qual se gerenciaria por um órgão transnacional (governança transnacional) e subsidiariamente pelo Estado. Assim devemos mudar o pensamento de que ao sofrer uma determinada limitação em sua propriedade, a propriedade imobiliária não tem prejuízo algum, pois o proprietário deve pensar que recebeu uma propriedade imobiliária e por isso deve estar satisfeito uma vez que ele particularizou o que era de todos, tendo exclusividade sobre o que lhe foi repassado, embora agora limitada. Não se esta discutindo sobre uma possível indenização da qual o proprietário teria direito, encaixa-se perfeitamente o reclame do proprietário, a pergunta e quem ressarcira, pois não se quer derogar princípios sacramentados, muito menos tirar o direito adquirido, mas esmaecê-

44 PILATI, JOSÉ ISAAC. **Função social e tutelas coletivas**: contribuição do direito romano a um novo paradigma. Sequência. Florianópolis, n. 50, jul. 2005. p. 49/69.

lo. A Propriedade Transnacional Imobiliária seria, como dito, o próprio planeta do qual se retiraria partes e individualizar-se-ia (seja pública ou privada), e alguns manter-se-ia a exemplo da propriedade ambiental, a continuaria sendo da Sociedade. Esta nos ajudara a entender melhor a Propriedade Transnacional, vejamos.

Um grande desafio que o mundo globalizado enfrenta nos dias de hoje é a questão da preservação ambiental. Partindo da premissa que o direito transnacional ultrapassa fronteiras nacionais e quanto mais estas se tornam intensas, mais notório é tal fenômeno. Em consonância com o princípio constitucional de que cabe ao poder público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente, leis de Política Nacional do Meio Ambiente são criadas, juntamente com decretos, protocolos, instrumentos de gestão ambiental, entre outros, sempre no intuito de limitar e restringir a propriedade (obrigações negativas), vale ressaltar que a maior incidência é sobre propriedade privada. Porém o que quase não se discute é a criação de um novo estado transnacional ou um órgão específico para manter e gerir tais questões com parcialidade, pois questões ambientais não podem ser vistas como questões nacionais, mas sim devem ultrapassar as suas fronteiras e serem discutidas num plano transnacional. Exemplificando, em nível transnacional, de que serve o Brasil ter políticas duras quanto a Amazônia se a Colômbia e a Venezuela não tiverem? Somente um órgão transnacional com poder de constrangimento poderia sanar problemas como este. Em nível nacional, a exemplo do Brasil, a legislação ambiental prevê ao Poder Público a criação de parques nacionais, com a finalidade de preservação de atributos excepcionais da natureza, tal proteção deve ser integral, e quando possível aproveitar tais espaços para fins educacionais, recreativos e científicos, os quais devem ser vigiados e mantidos por uma governança transnacional. Todavia, quando tais áreas forem instituídas pelo o estado ou pela governança transnacional, sobre a propriedade de outrem, haverá a obrigação de indenizar, tal direito deve estar assegurado pela própria Constituição de cada Estado e, como dito nestes casos a governança transnacional devera arcar com tal ônus. Com a criação de um gestor transnacional esse ônus não ficaria a encargo do país, mas sim dele, pois o

planeta tem interesse. Questões como estas não são discutidas em grandes proporções. Vez ou outra o cidadão proprietário de terras pode ver-se injustiçado no que concerne a valores correspondentes às indenizações que são facilmente resolvidas no judiciário. Vê-se que a própria sociedade aos poucos moldou a sua consciência ecológica, e compreende perfeitamente a necessidade de se preservar áreas ambientais.

As terras instituídas como área de preservação ambiental pelo Poder Público, tornam-se parques que são destinados ao uso do povo, são públicos e de uso especial, logo são incompatíveis com o domínio privado⁴⁵, digo não a este pensamento nacional, não mais, pois passam a pertencer a qualquer habitante da terra e não ao Estado. E diria mais, qualquer habitante da terra poderia, diante de um dano a uma dessas propriedades instituídas como da Sociedade poderia denunciar junto ao órgão de governança transnacional. Assim, se no Brasil, por exemplo, fosse instituída um área de preservação e um nacional (ou de qualquer outro país) viesse a cometer um ilícito sobre esta área, qualquer outro cidadão, independente de nacionalidade, poderia intentar denuncia para o órgão de governança transnacional. Chegou o momento de se pensar o meio ambiente num outro viés, que não mais somente de limitar a propriedade, mas sim de trazer, inicialmente, para dentro das constituições como um princípio tão importante ou mais que a própria dignidade da pessoa humana. Mas desde já prestamos nossas preocupações, pois o estudo do meio ambiente não mais deve ficar adstrito as mãos dos ambientalistas e devera a permear todas as áreas do direito, como ocorreu com a constitucionalização do direito civil, só que de forma muito mais abrangente. A visão do meio ambiente deve ser vista por todas as áreas do direito como se dela fizesse parte, e faz. O direito administrativo estaria tão sujeito a este novo principio constitucional quanto o privado, e consequentemente sofrer sanção, inclusive por omissão, pois teríamos que repensar a idéia de dicotomia publico e privado, colocando-o acima destes a Propriedade Transnacional e, deste sim, extrair o privado e o publico, contrariando o que ocorre atualmente. É uma mudança do ponto de vista que

45 Jurisprudência do STJ: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp. 19.630-SP. Rel. Min. Garcia Vieira. 1. Turma. DJU de 19.10.1992, p. 18.217.

não vai acontecer de supetão, mas paulatinamente, pois de que nos adianta ter dignidade se não temos um planeta para viver? A resposta esta, como dito, em trazer o meio ambiente, no mínimo, como um princípio em nível do da dignidade da pessoa humana.

A exemplo da propriedade ambiental outras discussões devem ser elaboradas a exemplo da propriedade econômica, para que o mundo não passe por problemas como a crise imobiliária que estamos passando. E uma questão econômica? E sim, mas também de Propriedade Transnacional, pois a má gerência de um país, como o que aconteceu, interferiu na propriedade de muitos fora de suas fronteiras. Não dá mais para Estado ficar brincando de pirâmide da sorte⁴⁶ com a propriedade alheia.

Diante deste novo pensamento transnacionalizado em que vivemos e que certamente muitos ainda irão vivenciar, deparamos com uma nova configuração de poder transnacional. Essa nova governança poderá exercer a sua autoridade política utilizando-se de instituições internacionais existentes, realizando alguns ajustes as necessidades desta nova era.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No final do século passado, historiadores da transnacionalidade abriram novos e empolgantes horizontes de investigação, explorando as múltiplas conexões e interdependências que cruzam fronteiras.

⁴⁶ A pirâmide da sorte, também conhecida por corrente, foi muito popular na década de oitenta, depois voltou na década de noventa pela internet, no qual alguém se propunha a pagar um valor para entrar e depois vendia para mais oito pessoas, e estas a mais oito pessoas, quando para aquele que se vendesse formasse a corrente em numero de sete, começava a voltar o dinheiro numa proporção descomunal, esse era o marketing de quem vendia. O que é uma falácia.

A crítica da história comparada estreitamente concebida foi útil por destacar os perigos da reedificação da nação, nacionalismo e idéias estereotipadas como o eurocentrismo.

Estar-se-ia correto afirmar que o direito transnacional é um ordenamento à margem da soberania possuindo normatização tanto pública como privada e, é certo também se dizer que a sua origem está além das fronteiras nacionais.

De fato, como Pierre-Yves Saunier conclui em um relatório sobre um importante congresso internacional sobre história transnacional organizado na Austrália em 2004: "seria uma perda se o ângulo transnacional se desenvolvesse em detrimento de perspectivas locais, nacionais, comparativas e mundiais"^{47, 48}.

O Estado de Direito Constitucional é regido por uma Constituição local, na qual se aplicam normas e garantias, possibilitando a todos a justiça social através do efetivo Estado Democrático. Mas se faz necessário que cada país enfoque seus interesses e ascensões sob a ótica internacional, ou regional, ou comunitária, em síntese, transnacional.

Destarte, estudar hoje um Estado-Nação unicamente nos seus interesses internos sem o complemento da transnacionalidade significa conhecer apenas a metade do que se deve saber, pois se o transnacionalismo vai além das fronteiras, não podemos nos restringir nos limites delineados no mapa-múndi.

Eis então as três palavras-chave que podem exprimir as evoluções dos Estados: legalidade, constitucionalização e transnacionalização.

Compreendido isto, para que ocorra a justiça social tão almejada, requer-se medidas de governança transnacional, a qual perpassa pela propriedade. Acredita-se que o sistema financeiro deva ser reorganizado como um primeiro passo necessário para uma redistribuição radical de riqueza dando oportunidade

47 SAUNIER, Pierre-Yves. Going Transnacional: News from Down Under. Fórum Online, H-Soz-u-Kult. www.hsozkult.geschichte.hu-berlin.de/forum. Acessado em 4/10/2006.

48 KOCKA, Jurgen. Comparison and Beyond. *In: History and Theory*, n. 43, February 2003, p.39/44.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; CASTRO, Janaina de. Uma teoria sobre a propriedade transnacional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.1, 1º quadrimestre de 2009.
Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

para as minorias. Assim, não estaríamos mais perante aquele desencontro de interesses entre as nações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ANDERSON, Benedict. **Imagined Communities: Reflections on the Origins and Spread of Nationalism**. Londres. Verso. 1991.

APPADURAI, Arjun. **Disjuncture and Difference in the Global Cultural Economy**. PublicCulture 2. 1990.

_____. Global Ethnoscapes: **Notes and Queries for a Transnational Anthropology**. In Richard Fox (org.), **Recapturing Anthropology**. Working in the Present. Santa Fe. School of American Research Press. 1991.

ARINOS, Afonso. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro - Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

BASCH, Linda & Nina Glick Schiller, Cristina Szanton Blanc. **Nations Unbound. Transnational Projects, Postcolonial Predicaments and Deterritorialized Nation-States**. Langhorne, Gordon & Breach. 1994.

BECK, Ulrich. **Cosmopolitan Vision**. Cambridge: Polity Press, 2006.

BOBBIO, Noberto et all. **Dicionário de Política**. 2 ed. Trad. João Ferreira, Carmem C. Varriallé et alli. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

_____. **Direito e Estado no Pensamento Político de Immanuel Kant**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Brasília: UNB, 1984.

CASTELLS, Manuel. **End of Millennium**. Maiden, MA: Blackwell, 1998.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; CASTRO, Janaina de. Uma teoria sobre a propriedade transnacional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.1, 1º quadrimestre de 2009.
Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

COULANGENS, Fustel de. **A cidade antiga. Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma.** 12 ed. São Paulo: Hemus Ltda., 1996.

ERIKSEN, Thomas Hylland. "Introduction". In: **ERIKSEN, Thomas Hylland (org.) Globalisation: Studies in Anthropology.** London: Pluto, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: Contribution to a Discourse Theory of Law and Democracy.** Cambridge, MA: MIT Press. 1996.

_____. **A inclusão do outro: estudos da teoria política.** 2 ed. São Paulo: Loyola 2004.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria forma e poder.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JESSUP, Philip C. **Transnational Law.** New Haven: Yale University Press, 1956.

KELSEN, Hans. **La Paz por medio del derecho.** Buenos Aires: Losada, 1946.

KOCKA, Jürgen. **Comparison and Beyond.** In: *History and Theory*, n.43, February 2003, p.39-44.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura** (trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 1999.

MCLUHAN, Marshall. **A Galáxia de Gutenberg - a formação do homem tipográfico.** São Paulo: Cia Editora Nacional, 1967.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Uma Definição de Propriedade.** *Pensar* (UNIFOR), v. 13, p. 10, 2008.

_____. **A função (f(x)) do Direito das Coisas.** *Novos Estudos Jurídicos*, v. 11, p. 117-134, 2006.

ONG, Aiwah. **Flexible Citizenship: The Cultural Logics of Transnationality.** **Durham:** University of North Carolina, 1999.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; CASTRO, Janaina de. Uma teoria sobre a propriedade transnacional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.1, 1º quadrimestre de 2009.
Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PILATI, JOSÉ ISAAC. **Função social e tutelas coletivas**: contribuição do direito romano a um novo paradigma. Seqüência. Florianópolis, n. 50, p. 49-69, jul. 2005.

REZENDE, Astolpho. **A posse e sua Proteção**. 2. ed. São Paulo: Lejus, 2000.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. In: Gustavo Lins Ribeiro. Cultura e política no mundo contemporâneo. Brasília: Editora UNB, 2000.

_____. **Internet e a Comunidade Transnacional Imaginada-Virtual**. UNB: Brasília, 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Iracema Gomes Soares e Maria Cristina Roveri Nagle. Brasília: UnB; São Paulo:Ática, 1989.

SCHILLER, Herbert I. **Information Inequality. The Deepening Social Crisis in America**. Nova Iorque: Routledge, 1996.

SCIALOJA, Vittorio. **Diritto Romano – La Proprietà**. Roma Associazione Universitaria Roamana 1928, v. 1.

SEIGEL, Micol. **Beyond Compare: Comparative Method after the Transnational Turn**. In: Radical History Review, No.91, Winter 2005.

SKLAIR, Leslie. **Sociology of the Global System**. Baltimore. The Johns Hopkins University Press, 1991.

SZANTON, C. Blanc. **Some Comparative Urban Trends: Street, Work, Homelessness, Schooling and Family Survival Strategies** in C. Szanton Blanc (ed.) Urban Children in Distress: Global Predicaments and Innovative Strategies UNICEF. 1994.

TEPEDINO, Gustavo. **Contornos constitucionais da propriedade privada**. In Temas de Direito Civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; CASTRO, Janaina de. Uma teoria sobre a propriedade transnacional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.1, 1º quadrimestre de 2009.
Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

TUSSI, Maurício. **Da aldeia global ao advento do ciberespaço**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.

VÁRNAGY, Tomás. **El pensamiento político de John Locke y el surgimiento del liberalismo**. (e-book.), 2000.